



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.647 - SP
(2012/0097836-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO GANASEVICI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.647 - SP (2012/0097836-0)

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO GANASEVICI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se do agravo interposto por CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA, contra decisão assim ementada:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, sustenta a não incidência dos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ e 282/STF. Afirma, ainda, que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 177.647 - SP (2012/0097836-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO GANASEVICI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 21, 267, VI, 461, §§ 3º e 4º do CPC; 186, 403, 884, 885 e 927 do CC/02, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Do reexame de fatos e provas

O TJ/SP assim se manifestou a respeito do cerceamento de defesa e da imposição da multa:

Afasta-se o cerceamento de defesa porque não havia necessidade de prova oral, anotando-se a impossibilidade de produzir prova da inexistência de dano moral. (e-STJ fl. 282-283)

A obrigação não é impossível porque a substituição da garantia por dinheiro é direito do devedor ao qual não pode a credora Flávia resistir. A multa deve ser mantida. A construtora, para cumprir o comando da antecipação da tutela indicou alguns imóveis, mas a credora se insurgiu e obteve decisão, primeiro provisória e depois definitiva, que não admitiu a substituição por outro imóvel. Disto decorre a incidência da multa porque a Ré, de qualquer modo, não liberou o imóvel e poderia fazê-lo com depósito em dinheiro. (e-STJ fl. 283)

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, os argumentos invocados pela agravante quanto à violação dos arts. 21, 267, VI, 461, §§ 3º e 4º do CPC; 186, 403, 884, 885 e 927 do CC/02 não foram objeto de expresso prequestionamento pelo Tribunal de origem, o que importa na incidência do óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, mantém-se a aplicação da Súmula 7/STJ, pois alterar o decidido no acórdão recorrido no que se refere à inexistência de cerceamento de defesa, bem como quanto à manutenção da multa imposta exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0097836-0

AgRg no
AREsp 177.647 / SP

Números Origem: 11081199202 1199202008 29183661200950000 2918366120098260000 3463556 3576683
5831120081199202 6810194 994080421925 994092918366

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO GANASEVICI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DOUGLAS RIBEIRO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO GANASEVICI FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.